SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000039-26.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: J. K. SÃO CARLOS LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO DO BRASIL S. A. Pediu a condenação de J. K. SÃO CARLOS LTDA. ME., JEFFER MORILAS PASTRO e SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO ao pagamento da importância de R\$ 184.846,46, correspondente ao saldo devedor de duas operações de crédito vencidas e não pagas.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo que após análise minudente da movimentação bancária, detectaram a cobrança abusiva e ilegal de juros capitalizados diária e mensalmente, metodologia de cálculo nefasta, exigindo a realização de subsequentes opereações financeiras para rolagem de dívida e garantias, com locupletamento indevido. Afirmaram também a impossibilidade de cumulação de encargos.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há dois contratos entre as partes.

Em nenhum deles identifiquei regra expressa e clara, quanto à incidência de capitalização de juros e sua periodicidade. Aliás, nem mesmo a taxa de juros identifiquei.

Não houve resposta do autor, a respeito do insurgimento dos réus, que afirmaram a ocorrência de capitalização diária e mensal.

Os lançamentos em si, de movimentação ordinária da conta, não foram objetos de impugnação, havendo controvérsia apenas quanto aos encargos e à forma de apuração.

Na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170/36), permite-se a capitalização de juros, consoante iterativa manifestação do STJ, que lhe dá plena validade (AgRg no REsp. nº 787.619/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp. nº 718.520/RS e AgRg no REsp. nº 706.365/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), inexistindo qualquer violação ao disposto na Súmula nº 121 do STF. A propósito: TJSP, Ap. nº 7.147.363-1, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27.06.2007).

De fato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal **desde que expressamente pactuada.**
- 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013, sem os grifos no original).

Sucede que o autor não exibiu documento contendo cláusula específica, autorizadora de capitalização de juros. Por isso, relativamente à conta corrente, não incide a capitalização mensal, exatamente por falta de previsão expressa., admissível então em periodicidade anual, típica da modalidade.

Daí o destaque:

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.

Outrossim, inexistentes os instrumentos contratuais escritos, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, a taxa de juros remuneratórios nos contratos devem ser limitados à média de mercado destas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA

- 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 /STJ).
- 2. Ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN nas operações da espécie.
- 3. "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
- 4. Não evidenciada a taxa de juros moratórios estipulada, porquanto não juntados aos autos o contrato pactuado, de ser mantido o entendimento do acórdão objurgado, no sentido de aplicar, ao caso, o artigo 1063 do Código Civil de 1916, mantendo os juros devidos em 6% ao ano.
- 5. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de manutenção dos descontos em conta-corrente) fundado na divergência jurisprudencial se não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.
- 6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

O autor pleiteou a inclusão dos encargos previamente contratados, sem explicitar exatamente o que pretende (v. Fls. 2).

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É inacolhível a tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito – Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 - CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito:

SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4).

Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 - Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

A comissão de permanência não pode incidir com outros encargos. A propósito, a Súmula 472 do STJ dispõe:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Os números informados nas planilhas de cálculo que instruem a petição inicial afiguram-se comissão de permanência, de tão expressivos que são (ex. Fls. 27).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno J. K. SÃO CARLOS LTDA. ME., JEFFER MORILAS PASTRO e SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO a pagarem para BANCO DO BRASIL S. A. a importância correspondente ao saldo devedor das operações financeiras BB Giro Rápido – Crédito Rotativo e BB Giro Rápido – Crédito Fixo, declinadas na petição inicial, mediante incidência de juros remuneratórios limitados à média de mercado das operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente, admitida a capitalização em periodicidade apenas anual, com juros moratórios à taxa legal de 12% ao ano, sem incidência de comissão de permanência, conforme se apurar na etapa de cumprimento da sentença.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA